



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0024997-86.2017.8.19.0021

Embargante 1: AGF LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Embargante 2: CONSORCIO NOVA SUBIDA DA SERRA
Embargados 1: OS MESMOS
Embargado 2: COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO - CONKER
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca de Duque de Caxias, 1ª Vara Cível**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECÍPROCOS EM APELAÇÃO CÍVEL.

Arguição pelas partes de existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies omissão e contradição.

1. Recurso da parte autora. Alegação de existência de omissão e contradição, no que diz respeito à responsabilidade solidária da CONKER. Acórdão que enfrentou o tema com lógica e coerência, ao estabelecer que os contratos de locação de equipamento/veículo eram firmados sempre entre a autora e o 1º réu. Prequestionamento. Ausência de violação de normas constitucionais e/ou infraconstitucionais. Rejeição dos embargos.

2. Recurso do primeiro réu. Alegação de existência de omissão, no que diz respeito a cerceamento de defesa, pela falta de oportunidade de apresentar alegações finais e indeferimento da prova oral. Temas enfrentados no acórdão. Não caracterização de cerceamento de defesa. Irresignação do embargante que não pode ser resolvida na estreita via dos embargos de declaração. Rejeição do recurso.

RECURSOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do TJ-RJ, **por unanimidade de votos**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

I - FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração visam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erros materiais na decisão embargada, nos termos da norma contida no artigo 1.022, do CPC.

A decisão é **omissa** quando deixa de apreciar qualquer dos pedidos, questões ou argumentos/fundamentos apresentados pela parte.

No caso de embargos declaratórios interpostos em face de acórdão, **tais pedidos, questões ou argumentos/fundamentos são aqueles expostos em sede de razões ou contrarrazões recursais**, não sendo correto apontar omissão por não apreciação de argumento/fundamento novo, não contido em referidas peças recursais.

O vício da **contradição** ocorre quando a decisão não apresenta coerência, lógica, compatibilidade¹ entre seus fundamentos e a conclusão alcançada pelo julgador.

Já a **obscuridade** é o vício que impede ou dificulta a interpretação, a compreensão do julgado e de seu alcance².

I.1 – RECURSO DA PARTE AUTORA

(índice 1342)

¹(FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 933).

²(FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 933).

A embargante, **AGF LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, aponta a existência de vício no v. acórdão embargado, das espécies **omissão e contradição**, em relação à responsabilidade da segunda ré (CONCER).

No entanto, a questão foi devidamente apreciada, com fundamentação densa e coesa, o que afasta a possibilidade de existência do vício de omissão e contradição. Confira-se (fl. 1.337-index 1329):

“[...] Com acerto o d. magistrado, ao livrar a 2ª ré da responsabilidade pelo pagamento da dívida, ao fundamento de que os contratos de locação de equipamento/veículo eram firmados sempre entre a autora e o 1º réu, de modo que a autorização dada pelo 1º demandado, para emissão de notas fiscais em nome da 2ª ré, não tem o condão de responsabilizá-la por eventuais inadimplências oriundas da relação contratual estabelecida entre a autora e o 1º réu, porquanto os efeitos da avença entabulada somente vinculam as partes contratantes.”

Destarte, os Embargos de Declaração opostos pela parte autora deve ser rejeitado.

Por fim, não se verifica que o v. acórdão embargado tenha incidido em violação, contrariedade ou negativa de vigência de quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, em especial os artigos: 489, § 1º, IV, 700, 701, 702, 1.022 do CPC; 264, 265, 299, 422, 436 a 440, 467 a 470 e 884 do Código Civil; 5º, XXXV, LIV, e LV da Constituição Federal, e apresenta a devida fundamentação sobre todas as questões fáticas e de direito que foram submetidas a julgamento.

I.2 – RECURSO DO PRIMEIRO RÉU

(index 1348)

O embargante **CONSORCIO NOVA SUBIDA DA SERRA**, por seu turno, aduz que o v. acórdão embargado padece de vício, da espécie **omissão**, em relação ao cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de apresentar alegações finais e indeferimento da prova oral.

Reexaminando-se os fundamentos expostos no v. acórdão, para fins de rejeição da preliminar suscitada pela parte ré, não se verifica, ao contrário do sustentado pelo embargante, qualquer omissão que devesse ser sanada.

O acórdão esclareceu que a ausência de apresentação de alegações finais não implica, necessariamente, nulidade da sentença apelada, considerado o caráter facultativo da respectiva manifestação, na forma do que dispõe o art. 364, § 2º do CPC.

E quanto à prova oral, que esta efetivamente, nada acrescentaria de valioso ao desate do tema, tanto mais quanto se considere que, no caso, se entremostraria meramente supletiva ou suplementar – Código Civil, art. 227, parágrafo único, diante da farta prova documental e pericial.

Cede, portanto, a tese do embargante de omissão.

Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão e, valendo-se da via dos embargos de declaração, pretende opor efeitos infringentes a seu recurso, o que só se admite em excepcionais hipóteses, fugindo à estreita órbita do artigo 1.022, do CPC.

A pretensão formulada pela autora embargada em sede de contrarrazões, à fl. 1.365, consistente em aplicação de multa processual em desfavor do embargante, não merece acolhida.

A interposição dos Embargos de Declaração se insere no conceito de exercício regular de direito e da ampla defesa, não caracterizando recurso meramente protelatório, não havendo justa causa para a aplicação de multa processual em desfavor do embargante, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, por não estar configurada a prática de qualquer ato processual que pudesse se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC, em especial a contida em seu inciso VII.

II – DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES**, mantendo-se hígido o v. acórdão.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator